



PROCESSO Nº : 193.936-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERESSADO(A) : FRANCISCA EVANILDA DE ÁGUIDA  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 1.426/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADA. PARECER DESTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS TJMT/CM N. 441/2025, ATO N. 248/2025/CM E ATO N. 986/2024/CM.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) Sra. **FRANCISCA EVANILDA DE ÁGUIDA**, inscrita no CPF n. 202.453.604-25, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Analista Judiciário - PTJ, Classe "C", Nível "IX", lotada na comarca de Jauru/MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet*, entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer, visto que, no ato concessório TJMT/CM nº 986/2024 não constava o período total de contribuição do servidor, deste modo o parecer foi convertido na **diligência nº 376/2024**<sup>1</sup>.

3. Na sequência após análise dos autos o Conselheiro Relator deferiu o pedido emitido por esta Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das

---

<sup>1</sup> Conforme Doc. Digital nº 556939/2024.





devidas providências<sup>2</sup>.

4. Após ser devidamente citado, o Desembargador retificou o ato, adequando-se conforme foi sugerido, a fim de sanar os vícios<sup>3</sup>.

5. Contudo, a 4ª Secretaria de Controle Externo relatou que o Ato TJMT/CM nº 248/2025, que retificou o Ato TJMT/CM nº 986/2024, não abrangeu o dispositivo legal que contempla a paridade, direito assistido à beneficiária. Diante disso, consignou a seguinte irregularidade:

**CLARICE CLAUDINO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).**

1.1) O ATO TJMT/CM N. 248 DE 22 DE JANEIRO DE 2025, disponibilizado em 24/05/2025, edição nº 11875, por meio do qual o ATO TJMT/CM N. 986 DE 09 DE OUTUBRO DE 2024 foi retificado, encontra-se em parte pertinente à concessão, visto que não contém o dispositivo legal que contempla a paridade, § 7º, I, do artigo 4º da Emenda Constitucional 103/2019, em desacordo ao que estabelece a lei e o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT, 5ª edição, capítulo IV, item 1.3.3. Por isso, sugere-se a citação da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que retifique a redação do ato concessório, incluindo o § 7º, inciso I, na parte do artigo 4º, § 6º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, ficando a redação desse artigo da seguinte forma: artigo 4º, § 6º, inciso I e § 7º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103. Tópico 2. ANÁLISE TÉCNICA. Subtópico 1) - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

6. Após ser devidamente citado<sup>4</sup>, o Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso apresentou o Ato TJMT/CM nº 441/2025, que retificou o Ato nº 248/2025/CM.

7. Em nova análise dos autos<sup>5</sup>, a Secretaria de Controle Externo sanou a irregularidade e sugeriu o registro do Ato TJMT/CM nº 441/2025.

<sup>2</sup> Conforme Doc. Digital nº 557641/2024.

<sup>3</sup> Conforme Doc. Digital nº 520032/2024, fls. 07 – 13.

<sup>4</sup> Conforme Doc. Digital nº 573965/2025.

<sup>5</sup> doc. Digital nº 602057/2025





8. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

10. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base no artigo 4º, § 6º, inciso I e § 7º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103/2019, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, com efeitos retroativos a 11.10.2024, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

11. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **65** anos de idade e **30 anos, 06 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **10/10/2000**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria.

12. Salienta-se que todas as irregularidades foram sanadas, tanto referente a inclusão, no ato concessório, do tempo total de contribuição da servidora, quanto a correção dos dispositivos legais pertinentes. Nesse norte, verificando o preenchimentos dos pressupostos constitucionais e legais, este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

13. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa





nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro dos Atos TJMT/CM N. 441/2025, 248/2025/CM e 986/2024/CM.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de maio de 2025.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

